

CADHU

Coletivo de Advocacia em Direitos Humanos

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO RELATOR RICARDO LEWANDOWSKI DO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

e-ADPF 737

(nº único 01021966120201000000)

CATÓLICAS PELO DIREITO DE DECIDIR, associação civil de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.281.863/0001-84, com sede na Rua Martiniano de Carvalho, nº 71, casa 11, Bela Vista, no Município de São Paulo - SP, CEP 01.321-001, por sua Presidente e bastante representante em termos estatutários, Maria José Fontelas Rosado Nunes, inscrita no RG nº 16.716.265, CPF nº 099.987.806-91, residente em São Paulo, Avenida Paulista, nº 21, apto 131, neste ato representada por advogadas do **Coletivo de Advocacia em Direitos Humanos CADHu** vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, requerer sua

HABILITAÇÃO na qualidade de **AMICUS CURIAE**

nos termos do art. 138 do CPC, bem como art. 7º, §2º, da Lei 9.868/99 c/c art. 4º da LINDB, nos autos da presente **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental** proposta por **PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT)**, **PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL (PCdoB)**, **PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB)**, **PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (PSOL)** e **PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT)** em face da edição e respectivas consequências da edição da Portaria nº 2.282/2020 pelo **MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE**.

Inicialmente, quanto à possibilidade da intervenção, cabe esclarecer que a Lei nº 13.105/15, que instituiu o novo Código de Processo Civil, em seu art. 138, estabeleceu uma regra geral com a possibilidade de intervenção de terceiros na qualidade de *amicus curiae* em qualquer processo. A Lei nº 9.882/99, lei especial que regulamenta o procedimento da ADPF, não impôs qualquer restrição às intervenções de terceiros, ao contrário do que dispõem os art. 7º e art. 18 da Lei nº 9.868/99. Assim, na ausência de regra específica, aplica-se à ADPF a regra geral ordinária prevista no art. 138 do CPC, cabendo na ADPF a intervenção de *amicus curiae* conforme ali regulamentado. Subsidiariamente, aplica-se, por analogia, a exceção prevista no art. 7º, §2º, da Lei 9.868/99¹, em especial diante da fungibilidade entre a ADPF e a ADI.

CADHU

Coletivo de Advocacia em Direitos Humanos

Quanto aos requisitos objetivos para o ingresso da **CATÓLICAS PELO DIREITO DE DECIDIR** na qualidade de *Amicus Curiae*, a legislação² requer que estejam presentes, alternativamente³, ao menos um dos seguintes requisitos: **(a)** relevância da matéria, **(b)** especificidade do tema objeto da demanda, ou **(b)** repercussão social da controvérsia.

Quanto aos requisitos subjetivos, o art. 138 do CPC permite que o amicus seja *pessoa, órgão ou entidade*, exigindo *representatividade adequada*, a qual implica haver uma relação do postulante com a questão litigiosa⁴ (pertinência temática) e a sua possibilidade, em concreto, de contribuir de maneira relevante para o debate plural da questão.

Nos termos da Lei 9.882/99 e Lei 9.868/99, os critérios exigidos se referem à relevância da matéria e representatividade dos postulantes, entendida aqui como afinidade com o tema e especialidade na matéria.

CATÓLICAS PELO DIREITO DE DECIDIR preenche todos os requisitos legais.

A **CATÓLICAS PELO DIREITO DE DECIDIR** é uma associação instituída em 1993, ativa no cenário nacional, vinculada a um movimento internacional *Catholics For Choice*⁵ e à Rede Latino-Americana de Católicas Pelo Direito de Decidir⁶, presente em mais de 12 países, e que tem por objetivos⁷:

“Contribuir com a construção do discurso ético-teológico feminista pelo direito de decidir que defenda a autonomia das mulheres, a diversidade sexual, a justiça social e o direito a uma vida sem violência.

Conscientizar a sociedade de que a experiência humana da sexualidade e da reprodução de todos e todas deve ser reconhecida, respeitada e vivida de forma autônoma e livre.

¹ Conforme ADPF 46/DF.

² Art. 138 do CPC.

³ DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*, vol 1: *Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento*, 20. ed., Salvador: Juspodivm, 2018, p. 605. Também nesse sentido, o Enunciado nº 395 do Fórum Permanente de Processualistas: “Os requisitos objetivos exigidos para a intervenção do *amicus curiae* são alternativos”.

⁴ DIDIER JR., F. *Op. cit.*, p. 606.

⁵ <http://catholicsforchoice.org/>

⁶ <http://www.catolicas.org.br/Carta-Principios-Rede-CDDLA.pdf>

⁷ <http://catolicas.org.br/institucional-2/nosso-trabalho/>

CADHU

Coletivo de Advocacia em Direitos Humanos

Promover o diálogo inter-religioso e uma cultura de respeito à livre expressão religiosa.

Defender os princípios democráticos de laicidade do Estado, particularmente a sua autonomia frente a grupos religiosos.

Trabalhar pela aprovação e efetiva implementação de leis, políticas públicas e serviços necessários à plena cidadania das mulheres, jovens, LGBTs, negras e negros”.

Não há dúvidas de que a temática do aborto, ainda que nas hipóteses legalmente admitidas (como no art. 128, II, do CPP, que é tema e causa da Portaria nº 2.282/2020), desperta diversos debates, em especial na seara das religiões cristãs. É um debate que tem implicações jurídicas, morais, religiosas e, abrir o processo constitucional para diferentes visões, é uma forma de democratizar o Judiciário e melhorar a qualidade das decisões.

CATÓLICAS PELO DIREITO DE DECIDIR tem participado de outros debates constitucionais relevantes, como o promovido pela arguição de descumprimento de preceito fundamental ADPF 442, além de inúmeros debates legislativos.

Isto posto, a **CATÓLICAS PELO DIREITO DE DECIDIR** requer o seu ingresso e habilitação nos autos na qualidade de *AMICUS CURIAE*, com poderes para: **(1)** manifestar-se nos autos e apresentar razões de *amicus curiae*; **(2)** realizar sustentação oral, inclusive em plenário virtual; **(3)** interpor recursos cabíveis.

Termos em que
pede deferimento.

São Paulo, 16 de setembro de 2020.



Eloísa Machado de Almeida
OAB SP 201.790